



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TRANSPORTES QUADROS E QUADROS LTDA.

ENDEREÇO: RUA ANITA GARIBALDI, 375, SL.01.

VACARIA/RS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2014.04573-7

C.N.P.J.: 12.013.863/0001-82

PROCESSO Nº.: 1/002237/2014

EMENTA: ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL(DACTE), realizada por empresa transportadora. Autuação PROCEDENTE, com base no artigo 127, Incisos VII e VIII, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea “c”, todos do Decreto 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3721/14

RELATÓRIO

O atuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que a atuada prestava serviço de transporte, sem que se fizesse acompanhar da Documentação Fiscal(DACTE); conforme relato do A.I.(fls.02), Relatório da Ação Fiscal(fl.03) e N.F.'s-e objeto da autuação(fl.04 a 13).

A Base de Cálculo fora arbitrada em R\$ 20.000,00(vinte mil Reais).

Constam o Relatório da Ação Fiscal(fl.03) e as N.F.'s-e objeto da autuação(fl.04 a 13).

O autuante indica como infringido o artigo 127 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No MOMENTO da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar a **prestação de serviço de transporte(DACTE)**; conforme relato do A.I.(fls.02), **Relatório da Ação Fiscal**(fls.03) e N.F.'s-e objeto da autuação(fl.04 a 13). A Base de Cálculo fora arbitrada em **R\$ 20.000,00**(vinte mil Reais).

A Fiscalização de mercadoria em trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação pela Fiscalização, a autuada **prestava serviço de transporte, sem que se fizesse acompanhar da Documentação Fiscal(DACTE)**; portanto, desacobertada de qualquer Documentação Fiscal própria.

Dessa forma, agiu corretamente o autuante, pois no momento da verificação do Fisco a **prestação de serviço de transporte estava sem nenhuma Documentação Fiscal própria que a acobertasse(DACTE)**. E assim, diante da infração constatada na Ação Fiscal é cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a Fiscalização.

Ao prestar serviço de transporte, **sem que se fizesse acompanhar da Documentação Fiscal(DACTE)**, a autuada infringiu Normas contidas na **Legislação do ICMS**, tendo portanto cometido infração, nos termos do **artigo 874 do RICMS**, ficando sujeita ao que está previsto no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como assim determina o **artigo 21, inciso II, alínea "c" do Decreto 24.569/1997**.

Diante de todo o exposto, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, e com isso sujeita-se a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 9.400,00(nove mil e quatrocentos Reais)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 20.000,00	(1)
ICMS.....	R\$ 3.400,00	
MULTA.....	R\$ 6.000,00	(2)
TOTAL.....	R\$ 9.400,00	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Relatório da Ação Fiscal(fl.03) e N.F.'s-e objeto da autuação(fl.04 a 13);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 08 de dezembro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.